



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 592:

Fixa as taxas a cobrar como imposto de consumo e por quilograma no continente e nas ilhas adjacentes sobre os tabacos em folha de origem nacional e ultramarina — Da nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 41 397 (regime de importação, fabrico e venda de tabacos na metrópole).

Portaria n.º 20 409:

Cria o posto fiscal de Guarda-Gare, da secção de Vilar Formoso da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, destinado à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 593:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito, no montante de 70 000 contos e respectivos encargos, a contrair pela Companhia de Celulose do Ultramar Português junto daqueles bancos ou por eles garantida.

Portaria n.º 20 410:

Cria o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na localidade de Mapulanguene, na província ultramarina de Moçambique, dependente da delegação da referida Polícia com sede em Lourenço Marques.

Portaria n.º 20 411:

Considera sem efeito a criação do posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em Zitundo, na província ultramarina de Moçambique, a que se refere a Portaria n.º 18 367, e cria, em sua substituição, o posto na localidade fronteiriça de Manhoca, da mesma Polícia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 45 594:

Considera, para todos os efeitos, prorrogado por dez anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 226, que regula o funcionamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 45 595:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos para o fornecimento, montagem e financiamento de determinadas instalações de telecomunicações incluídas no programa geral de remodelação do material e desenvolvimento das instalações da referida Administração-Geral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 45 592

Atendendo ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, em tudo o que respeita à eliminação de direitos aduaneiros cobrados no continente e ilhas adjacentes sobre mercadorias de origem nacional e, por outro lado, a que não está concluída a revisão em estudo dos regimes fiscais do tabaco, em vigor, nos territórios aduaneiros do espaço português;

Tendo em vista a manutenção da incidência tributária sobre os tabacos consumidos no continente;

Considerando o que estabelece o artigo 27.º desse diploma quanto à não discriminação entre mercadorias de produção local e mercadorias similares originárias de outro território nacional, e, finalmente, que o imposto de consumo estabelecido pelo presente diploma impõe, necessariamente, uma ligeira adaptação ao regime dos tabacos sem lesão, como vai fazer-se, das suas regras fundamentais ou essenciais e de nenhum modo com prejuízo dos legítimos direitos e interesses das empresas tabaqueiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão cobradas, como imposto de consumo e por quilograma, as seguintes taxas:

1.º No continente, sobre os tabacos em folha de origem nacional:

a) Escuros — 46\$215;
Claros ou similares — 43\$648.

2.º Nas ilhas adjacentes, sobre os tabacos em folha de origem ultramarina — 6\$.

§ 1.º Estas taxas serão arrecadadas pela alfândega no acto do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

§ 2.º A determinação do peso líquido tributável será feita de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957, podendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado nos termos prescritos no § 4.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Os artigos 3.º e § único, 6.º, 8.º e § único, 9.º e 13.º do Decreto n.º 41 397 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os direitos aduaneiros sobre os tabacos em folha importados e as taxas que incidem sobre os de origem nacional poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço

médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco saído das fábricas para consumo no continente no 2.º semestre do ano de 1957.

Esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

§ único. Independentemente do preceituado neste artigo, poderão ser aumentados em qualquer altura os direitos aduaneiros sobre os tabacos em folha importados e as taxas que incidem sobre os de origem nacional, mediante correspondente ajustamento de preços dos tabacos manufacturados.

Art. 6.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, mediante o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros ou das respectivas taxas.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º
- § 5.º

Art. 8.º

§ único. A identificação dos tabacos claros e semi-claros é da competência da Inspecção-Geral de Finanças, que deverá enviar à Alfândega de Lisboa um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Art. 9.º O pagamento dos direitos de importação ou das taxas devidas pelo tabaco em folha pode ser feito por meio de letras a três meses de prazo, sem juro, a favor da Fazenda Nacional, sacadas pelo tesoureiro da alfândega e aceites pela empresa importadora do tabaco, quando esta empresa tenha prestado um termo de fiança permanente que cubra o valor das letras emitidas, abonado por um banco, como fiador, aceite pela alfândega respectiva.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

Art. 13.º A fim de manter a protecção aduaneira resultante deste regulamento, sempre que os direitos e as taxas sobre o tabaco em folha sejam aumentados, sê-lo-ão também, na mesma medida, os direitos sobre o tabaco manufacturado.

Art. 3.º Este decreto-lei começa a vigorar em 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 20 409

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal:

1.º Que seja criado o posto fiscal de Guarda-Gare, da secção de Vilar Formoso, da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, e que se destina à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na fábrica da empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L., instalada naquela localidade.

2.º Que se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 593

Considerando que a Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., com sede no Alto Catumbela, Angola, solicitou o aval da provincia para uma operação de crédito na importância de 70 000 contos;

Considerando que esta operação é necessária ao saneamento financeiro da empresa e se baseia nas conclusões do estudo elaborado pelo Banco de Fomento Nacional;

Considerando a relevância e a projecção que na vida económica da provincia de Angola representa o conjunto fabril da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L.;

Considerando que o Governo-Geral de Angola deu o seu parecer favorável à concessão do aval;

Considerando, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, a urgência da operação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito, no montante de 70 000 contos e respectivos encargos, a contrair pela Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., junto daqueles bancos ou por eles garantida.

Art. 2.º Enquanto a operação se não concretizar, o aval da provincia de Angola servirá de garantia às antecipações que por conta da mesma os bancos referidos fizerem à empresa.

Art. 3.º A provincia de Angola gozará do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que dispender para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.